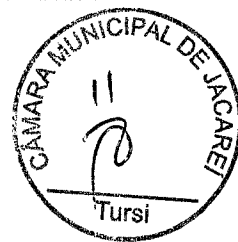


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Resolução nº 06, de 18.09.2019

Assunto: Alteração na Resolução nº
695/2014. Reajuste vale transporte.
Possibilidade.

Autoria: Mesa Diretora do Legislativo- Vereadores Abner de Madureira, Paulinho do
Esporte e Sônia Patas da Amizade

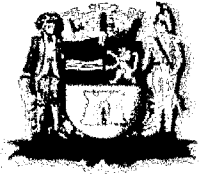
PARECER Nº.302 – METL -CJL-09/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Projeto de Resolução**, dos Ilustres Vereadores que compõem a Mesa Diretora desta Casa de Leis (Vereador Abner de Madureira, Vereador Paulinho do Esporte e Vereadora Sônia Patas da Amizade) que visa alterar o disposto na Resolução nº 695/2014, mais precisamente os valores do auxílio-transporte.

O Projeto veio acompanhado de justificativa, cálculo realizado pela Diretoria de Recursos Humanos com os valores pagos aos estagiários concernente a tarifa de transporte coletivo municipal e seu competente reajuste, bem como o Decreto nº. 128/2016 que dispõe acerca do reajuste.

Na justificativa apresentada (fl.04) fora argumentado que o valor do auxílio transporte, "*devido aos reajustes das tarifas do serviço público de transporte coletivo concedidos pela Administração Municipal, em determinados meses, torna-se insuficiente*" e que "*diante disso, tornou-se imperiosa a adequação da legislação vigente*"



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme previsão do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Jacareí, a resolução é o instrumento que disciplina assuntos de interesse interno da Câmara, como é o caso ora apreciado. Veja-se:

Art. 45 Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Em relação a matéria, o projeto em questão encontra amparo no artigo 97 do Regimento Interno desta Casa, que versa:

Art. 97. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos da economia interna da Câmara.

O § 5º do artigo 94 do Regimento Interno, bem como o artigo 41 da Lei Orgânica respectivamente corroboram quanto à competência do presente projeto, vez que foi proposto pela Mesa Diretora do Legislativo.

Art. 94. Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

(...)

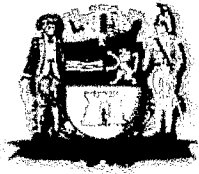
§ 5º É da competência privativa da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de:

I - autorização para abertura de créditos suplementares e/ou especiais pelo aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.
(g.n)

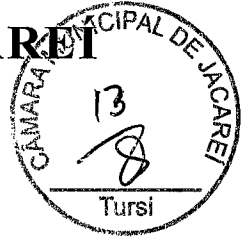
(...)

Artigo 41 – São de iniciativa exclusiva da Mesa da Câmara os projetos que dispõem sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - **organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.**

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.(g.n)

Diante do exposto, observa-se que o objeto ora discutido está em concordância com o que é disposto na legislação municipal, bem como no Regimento Interno.

A alteração da Resolução colocada em questão, traz em seu bojo algo justo, visto que o auxílio-transporte, como o próprio nome diz, auxilia o estagiário em sua locomoção por meio do transporte público até esta Casa de Leis para que ele desempenhe o papel que lhe fora designado. Com isso, se as tarifas são reajustadas, nada mais correto que adequar correções à legislação vigente ante a tais reajustes.

III - CONCLUSÃO

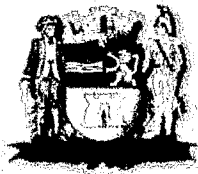
Com base em todos os aspectos observados neste parecer, concluímos que este Projeto de Resolução está apto para prosseguir.

IV - COMISSÕES

O projeto em questão deverá ser objeto de análise das comissões permanentes de **Constituição e Justiça e Finanças e Orçamentos.**

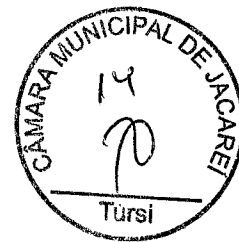
V - VOTAÇÃO

Recebendo o Projeto de Resolução parecer favorável das comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas **um turno de discussão e votação** e dependerá do voto favorável da **maioria simples** para sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



É o parecer.

Jacaréi, 23 de setembro de 2019.

Mirta Eveliane Tamen Lazcano

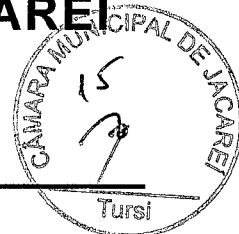
Consultor Jurídico Legislativo

OAB/SP Nº 250.244



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Resolução nº 006/2019

Ementa: *Projeto de Resolução que altera a Resolução nº 695/2014, nos termos em que específica. Possibilidade. Legalidade. Constitucionalidade. Prosseguimento.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 302 – METL – SAJ – 09/2019 (fls. 11/14) por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 23 de setembro de 2019.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico